



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

PROJETO DE LEI Nº 030/2026

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar o ingresso, a contabilização e a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, estabelece regra transitória sobre o saldo acumulado até 30 de setembro de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O INGRESSO, A CONTABILIZAÇÃO E A DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DECORRENTES DE PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO DE ASSAÍ SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º Os arts. 1º a 8º da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os valores provenientes de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência nos processos judiciais de qualquer natureza em que o Município de Assaí seja parte serão recolhidos em conta bancária específica de titularidade do Município e submetidos ao regime previsto nesta Lei.

§ 1º O disposto no caput abrange os valores pagos por alvará, transferência judicial, requisição de pequeno valor, precatório, acordo, parcelamento, pagamento administrativo ou qualquer outro meio juridicamente admitido.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município requererá, sempre que processualmente possível, a expedição separada do crédito honorário e indicará a conta bancária específica de titularidade do Município.

Art. 2º Os valores de que trata esta Lei constituem receita pública de natureza orçamentária e deverão ingressar previamente nos cofres municipais, com registro contábil próprio, observância da legislação financeira e sujeição aos controles interno, externo e social.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

§ 1º É vedado o depósito ou a transferência direta dos valores para conta bancária pessoal de agente público, conta privada ou conta que não seja de titularidade do Município.

§ 2º O registro da receita identificará, sempre que tecnicamente possível e a partir de elementos objetivos disponíveis no momento do ingresso, o processo judicial de origem, a parte pagadora, a data do ingresso e o valor recebido.

§ 3º Na ausência de referência processual no documento bancário, na ordem de pagamento ou nos registros administrativos disponíveis, serão preservados os demais elementos de rastreabilidade existentes, vedada a criação de vinculação presumida ou sem suporte documental.

Art. 3º Do montante efetivamente arrecadado a partir de 1º de outubro de 2026 serão vinculados:

I - 30% (trinta por cento) à contratação, ao licenciamento, à manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas e softwares utilizados pela Procuradoria-Geral do Município; e

II - 70% (setenta por cento) à formação de reserva orçamentária e financeira e à quitação de honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor do Município de Assaí.

§ 1º A aplicação dos percentuais será realizada sobre cada ingresso de receita, vedada a compensação entre as finalidades previstas nos incisos I e II.

§ 2º Os saldos não utilizados permanecerão vinculados às respectivas finalidades e serão considerados na programação orçamentária dos exercícios subsequentes, observadas as normas de contabilidade pública.

Art. 4º A parcela prevista no inciso I do art. 3º poderá custear licenças de uso, assinaturas, hospedagem, armazenamento, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, atualização, integração, certificação digital, migração de dados, treinamento diretamente relacionado e outros serviços indispensáveis ao funcionamento dos sistemas e softwares da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. As contratações e os pagamentos observarão a legislação de licitações e contratos administrativos, a prévia dotação orçamentária, o planejamento da contratação e a fiscalização de sua execução.

Art. 5º A parcela prevista no inciso II do art. 3º será aplicada exclusivamente no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Município, inclusive aqueles decorrentes de cumprimento de sentença, acordo judicial, requisição de pequeno valor ou precatório.

§ 1º A existência de saldo na conta específica não autoriza pagamento fora da ordem, do procedimento ou do regime constitucional e legal aplicável às obrigações judiciais da Fazenda Pública.

§ 2º Na inexistência de obrigação imediatamente exigível, os valores permanecerão reservados para a mesma finalidade, vedada sua utilização para despesas diversas.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

Art. 6º A gestão administrativa da conta específica será realizada conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, a arrecadação, a conciliação bancária, a classificação contábil, a execução orçamentária e financeira e a movimentação da conta por agentes formalmente autorizados; e

II - à Procuradoria-Geral do Município, a identificação jurídica dos créditos quando disponível, o planejamento das aplicações, a certificação da finalidade das despesas e o acompanhamento dos saldos e obrigações.

§ 1º Será elaborado relatório quadrimestral contendo, no mínimo, os valores recebidos, a origem dos créditos que puder ser objetivamente identificada, a aplicação de cada percentual, os pagamentos realizados e o saldo existente.

§ 2º O relatório será encaminhado ao Controle Interno e publicado no Portal da Transparência no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, resguardadas as informações submetidas a sigilo legal ou judicial.

Art. 7º Ressalvada exclusivamente a regra transitória estabelecida no art. 3º da lei que conferiu nova redação a este diploma, os valores arrecadados não serão objeto de rateio ou pagamento individual a Procurador-Geral, Advogado Público Municipal ou qualquer outro agente público.

§ 1º A posse ou o exercício posterior em cargo efetivo ou em comissão não confere direito sobre valores recebidos antes da investidura, nem sobre os valores submetidos à destinação institucional estabelecida nesta Lei.

§ 2º Os recursos de que trata esta Lei não se incorporam à remuneração, aos proventos ou às pensões e não constituem base de cálculo de vantagem funcional.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos procedimentos de arrecadação, contabilização, conciliação, programação orçamentária, transparência e prestação de contas.”

Art. 3º Para o encerramento do regime anterior e a regularização do saldo da conta específica de honorários sucumbenciais existente até 30 de setembro de 2026, fica estabelecida a seguinte regra de transição:

I - o montante de R\$ 12.182,88 (doze mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), adotado como parcela histórica de referência para fins de transição, fica excluído de qualquer distribuição individual e será transferido definitivamente ao Tesouro Municipal, com a correspondente regularização contábil;

II - o saldo financeiro remanescente existente em 30 de setembro de 2026, após a dedução do valor previsto no inciso I e de eventuais valores indisponíveis, bloqueados ou já destinados por ordem judicial, poderá ser destinado, em caráter excepcional e único, ao titular do cargo de



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

Procurador-Geral Municipal que tenha permanecido regularmente investido e em exercício no período compreendido entre 22 de outubro de 2025 e 30 de setembro de 2026.

§ 1º O pagamento previsto no inciso II do caput dependerá, cumulativamente:

I - da conciliação bancária e da certificação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, do saldo total existente em 30 de setembro de 2026, da parcela de R\$ 12.182,88 a ser transferida ao Tesouro e do saldo remanescente;

II - da comprovação da investidura e do efetivo exercício no cargo de Procurador-Geral Municipal no período indicado no inciso II do caput;

III - do prévio reconhecimento e registro orçamentário da receita, do empenho em dotação própria e do processamento do pagamento em folha, na forma indicada pelos órgãos de contabilidade e controle;

IV - da incidência dos descontos fiscais, previdenciários e demais retenções legalmente exigíveis;

V - da observância integral do teto remuneratório constitucional aplicável à Advocacia Pública, considerada a soma das parcelas remuneratórias sujeitas ao limite, vedado qualquer expediente de fracionamento, diferimento ou reclassificação destinado a afastar a incidência do teto; e

VI - da inexistência de pagamento anterior, duplicidade, indisponibilidade ou bloqueio judicial incidente sobre os valores.

§ 2º Para a execução da regra transitória, a identificação individualizada dos processos judiciais de origem será realizada sempre que houver elemento objetivo nos extratos bancários, nas ordens de pagamento, nos registros contábeis, nos sistemas administrativos ou nos próprios autos que permita a correlação segura.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município elaborarão relatório conjunto da regra transitória, contendo os extratos utilizados, os saldos de abertura e de encerramento, as movimentações financeiras, os créditos cuja origem processual tenha sido objetivamente identificada, as limitações de rastreabilidade verificadas e os pagamentos ou transferências realizados.

§ 4º A dispensa prevista no § 3º não afasta a necessidade de que, em cada processo judicial, a quitação do respectivo crédito seja demonstrada nos próprios autos, quando exigida, nem autoriza a criação de correspondência presumida entre movimentação bancária e processo judicial.

§ 5º Eventual parcela que não possa ser paga em razão do teto remuneratório constitucional, de impedimento legal ou de insuficiência de suporte documental permanecerá no patrimônio público e ficará submetida ao regime institucional previsto nesta Lei.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

Art. 4º Os valores creditados a partir de 1º de outubro de 2026 ficam imediatamente submetidos à destinação de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) estabelecida no art. 3º da Lei Municipal nº 1.648/2018, com a redação conferida por esta Lei.

Parágrafo único. A mera permanência dos recursos em conta, a nomeação futura de Advogado Público Municipal efetivo ou a posterior alteração do quadro funcional não constitui direito adquirido ao regime revogado.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a adequação da conta bancária, dos registros contábeis, das dotações orçamentárias e dos procedimentos internos ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assaí, 30 de setembro de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal novo Projeto de Lei destinado a reformular integralmente o regime da Lei Municipal nº 1.648, de 12 de dezembro de 2018, disciplinando a contabilização e a destinação dos honorários de sucumbência, encerrando o modelo individual de rateio para os ingressos posteriores a 30 de setembro de 2026 e estabelecendo regra transitória objetiva para o saldo até então acumulado.

A proposta parte de duas premissas de segurança jurídica. A primeira é a segregação de uma parcela histórica que não será atribuída ao atual Procurador-Geral. A segunda é que a parcela remanescente somente poderá ser destinada ao titular do cargo que esteve regularmente investido durante o período de formação do saldo posterior, observados a contabilização pública, o processamento em folha, as retenções legais, o controle interno e o teto remuneratório constitucional.

A Portaria nº 411/2025 nomeou o atual titular para o cargo de Procurador-Geral Municipal a partir de 22 de outubro de 2025. O extrato bancário referente ao mês de outubro de 2025 registra saldo anterior de R\$ 12.063,28 em 30 de setembro de 2025 e saldo final de R\$ 12.182,88 em 31 de outubro de 2025, após rendimento financeiro. Por opção legislativa conservadora e em benefício do erário, o projeto adota o valor maior de R\$ 12.182,88 como parcela histórica de referência, exclui-o integralmente de qualquer distribuição individual e determina sua transferência ao Tesouro Municipal. Desse modo, evita-se controvérsia sobre valores cuja formação anteceda ou seja contemporânea ao início da atual investidura.

O extrato de agosto de 2026, por sua vez, registra saldo de R\$ 83.045,18 em 31 de agosto de 2026. Como a conta permanece sujeita a novos ingressos, rendimentos e eventuais movimentações, o projeto não fixa antecipadamente o valor da parcela remanescente: determina que a Secretaria Municipal da Fazenda certifique o saldo efetivamente existente em 30 de setembro de 2026 e, somente após a dedução dos R\$ 12.182,88 e de quaisquer valores indisponíveis, proceda ao tratamento previsto na regra transitória.

A solução também corrige uma dificuldade material de rastreabilidade que não pode ser ignorada. A conta bancária específica foi historicamente utilizada como conta agregadora e os extratos não registram, de modo uniforme, o número de cada processo judicial a que corresponde o ingresso. A quitação do crédito, por sua vez, é realizada e documentada nos próprios autos. Assim, uma relação retrospectiva completa somente poderia ser reconstruída mediante abertura individual de centenas de processos, inclusive arquivados, e ainda assim sem garantia de correspondência bancária quando o extrato não contiver elemento identificador.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

Consulta realizada no sistema PROJUDI em 30 de setembro de 2026, considerando registros desde 1º de janeiro de 2023 e o filtro de processos vinculados ao usuário, retorna 370 registros. Esse quantitativo não compreende, por si só, os feitos mantidos em outros ambientes processuais utilizados pelo Município, como PJe e eproc, nem outros sistemas especializados. A exigência de reabertura de todos esses autos apenas para reconstruir uma vinculação que o histórico bancário não registrou produziria elevado custo administrativo e não asseguraria maior precisão.

Por essa razão, o texto adota o critério da identificação processual “sempre que tecnicamente possível”, mediante elemento objetivo existente em extrato, ordem de pagamento, registro contábil, sistema administrativo ou nos próprios autos. Quando essa correlação histórica for materialmente impossível, exige-se certificação formal da limitação, conciliação integral dos saldos e movimentos e relatório conjunto da Fazenda e da Procuradoria. Para os ingressos futuros, a nova lei reforça a individualização na origem, evitando a repetição dessa dificuldade.

No plano jurídico, a disciplina dos honorários da Advocacia Pública não se confunde com a sucessão de patronos na advocacia privada. O art. 85, § 19, do Código de Processo Civil estabelece que os advogados públicos perceberão honorários “nos termos da lei”, e o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp nº 1.178.070/SP, assentou que a eficácia do direito depende de regulamentação específica do respectivo ente federativo. Assim, é a lei local que define os beneficiários, o critério de rateio e o momento jurídico relevante para a percepção.

Essa natureza institucional aparece de forma particularmente clara na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. No julgamento da Apelação Cível nº 0005369-78.2014.8.16.0190, em 23 de abril de 2026, a 1ª Câmara Cível reconheceu a constitucionalidade do regime do Município de Maringá, cuja legislação determina a divisão dos honorários pela totalidade dos cargos de Procurador Municipal, Subprocurador e Procurador-Geral preenchidos na data do rateio. O critério, portanto, é funcional e institucional, e não a autoria material de cada petição ou a participação individualizada em cada processo.

A própria Lei Municipal nº 1.648/2018, em sua redação vigente, já se estrutura sobre essa lógica: alcança todas as ações ajuizadas, em andamento ou não, e determina a partilha entre os Advogados do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba. A legislação local, portanto, nunca condicionou o direito de rateio à demonstração de que cada beneficiário tenha atuado pessoalmente no processo específico que originou o crédito.

Quanto ao Procurador-Geral, o art. 29 da Lei Federal nº 8.906/1994 dispõe que os Procuradores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função durante o período da investidura. Em linha com essa norma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1.348/25 - Tribunal Pleno, Processo nº 496677/24, reconheceu a legitimidade do recebimento de honorários pelo Procurador-Geral municipal,



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

inclusive quando o cargo é de provimento em comissão, entendimento posteriormente examinado nos Acórdãos nº 2.168/25 e nº 2.978/25.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.053, declarou constitucional a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, condicionando-a à observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. Em decisões mais recentes sobre o regime remuneratório das carreiras jurídicas, o STF também reafirmou que os fundos de gestão de honorários da Advocacia Pública têm natureza pública e permanecem sujeitos aos controles interno e externo. Por isso, o projeto abandona qualquer lógica de movimentação privada direta, determina ingresso e registro orçamentário, processamento em folha e transparência.

A mesma orientação contábil consta do Acórdão nº 168/22 - Tribunal Pleno do TCE/PR, Consulta nº 769717/20, que qualificou os honorários como receita de natureza orçamentária e o pagamento aos procuradores como verba variável integrante das despesas com pessoal. A nova redação municipal passa a observar expressamente essa sistemática.

A regra transitória, portanto, não reconhece ao atual Procurador-Geral qualquer direito sobre a parcela histórica de R\$ 12.182,88, que retorna integralmente ao Tesouro. Quanto ao saldo remanescente formado e mantido durante o período de sua investidura, a lei autoriza destinação excepcional fundada no critério funcional da investidura e do exercício, e não em uma suposta titularidade individual de cada processo. O pagamento somente ocorrerá após certificação financeira, processamento público e aplicação integral do teto constitucional, permanecendo no patrimônio público qualquer parcela juridicamente não pagável.

Superada a transição, os valores creditados a partir de 1º de outubro de 2026 deixam de compor rateio individual e passam a ter destinação institucional: 30% serão vinculados aos sistemas e softwares necessários à Procuradoria-Geral e 70% à reserva para honorários sucumbenciais fixados em desfavor do Município. A medida fortalece a estrutura jurídica, melhora a previsibilidade fiscal e encerra, de forma objetiva, o regime anterior.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

É a justificativa.

Assaí, 30 de setembro de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal